

Recebido em fev. 2010
Aprovado em mai. 2010

AS REGRAS DO DISCURSO RACIONAL PRÁTICO CONFORME ALEXY

REGINALDO RODRIGUES DA COSTA *

RESUMO

O artigo tem como objetivo geral apresentar a teoria geral do discurso prático segundo Robert Alexy. No entendimento de Alexy a teoria do discurso racional é uma teoria normativa do discurso. Assim sendo, ela investiga os critérios de validade ou justificação do discurso prático. Cabe, portanto, à teoria do discurso racional a tarefa de justificar racionalmente os critérios de justificação ou validação do discurso prático. Nessa perspectiva, Alexy apresenta sua proposta de justificação ou validação do discurso prático. Isso é feito através da formulação ou reformulação de regras para o discurso prático em geral. Serão, por conseguinte, expostas no artigo as regras do discurso prático, bem como os limites do discurso prático em geral, conforme o entendimento de Alexy.

PALAVRAS-CHAVE

Discurso Prático. Racionalidade. Justificação.

ABSTRACT

The article's general objective is to present the general theory of practical discourse by Robert Alexy. According to Alexy's understanding the rational discourse theory is a normative theory of discourse. Thus, it investigates the criteria of validity or justification of practical discourse. It is therefore up to the theory of rational discourse the task of justifying rationally the criteria of justification or validation of practical discourse. From this perspective, Alexy presents his proposal for the justification or validation of practical discourse. This is done by the formulating or reformulating of rules for practical discourse in general. Following in this article, the rules of discourse will be expounded, as well as the practical limits of discourse in general, according to the understanding of Alexy.

KEYWORDS

Practical Discourse. Rationality. Justification.

* Professor de ÉTICA no MESTRADO e na GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UECE, Professor de FILOSOFIA DO ESTADO no MESTRADO EM DIREITO E DE FILOSOFIA DO DIREITO no CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UFC e Líder do GRUPO DE PESQUISA FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS.

INTRODUÇÃO

Segundo Alexy (2001) as expressões normativas como <bom> e <deveria> que aparecem em julgamentos de valor e de obrigações não se referem a qualquer tipo de objeto não-empírico e nem podem ser reduzidas às expressões empíricas, o que tem como implicação que “as afirmações normativas (...) não podem ser testadas por referência a quaisquer entidades não-empíricas ou por métodos das ciências empíricas” (ALEXY, 2001, p.179). Isso, porém, não significa dizer que não seja necessária a exigência de justificação das expressões ou sentenças normativas, pois, associada a julgamentos de valor e de obrigação está a pretensão de correção das sentenças que expressam esses julgamentos; além disso, se não há critérios válidos para a aferição desses julgamentos e, portanto, para a garantia de sua confiabilidade, então, tanto sua aceitação como sua rejeição serão arbitrárias.

Nessa perspectiva, se alguém duvidar da correção de um julgamento de valor ou de obrigação, a pretensão de legitimidade desse julgamento fica posta em questão e, por conseguinte, aberta à discussão. Nessa discussão podem-se aduzir razões a favor ou contra a legitimidade da pretensão de correção do julgamento. No entanto, a abertura à discussão não é garantia de que com ela se alcance um maior grau de correção ou justificação, pois nessas discussões podem entrar elementos tais como: persuasão, falta de veracidade, manipulação de informações, etc.

Nesse contexto, importa indagar: em primeiro lugar, se as discussões são o verdadeiro *locus* para a aferição de julgamentos de valor ou de obrigação; e, em segundo lugar, considerando as discussões como o *locus*

no qual é possível a justificação de pretensões de validade, se haveriam critérios ou regras para em uma discussão fazer a distinção entre boas e más razões e entre argumentos válidos ou inválidos. Caso não haja esses critérios, a discussão será insuficiente para aferição da pretensão de correção dos julgamentos de valor e de obrigação, pois se não podemos distinguir criteriosamente entre boas e más razões ou entre argumentos válidos ou inválidos, não temos como aceitar ou rejeitar a apresentação de razões ou argumentos a favor ou contra os julgamentos de valor e de obrigação.

Conforme Alexy, sempre que alguém apresenta razões ou motivos (RvM) em apoio a uma sentença normativa (SN), isso pressupõe uma regra (Re) da qual, junto com as razões ou motivos (RvM), segue logicamente a sentença normativa (SN), de modo que a sentença normativa (SN) pode ser justificada através das razões ou motivos (RvM) e da regra (Re). Nesta perspectiva, quem quiser questionar a justificação da sentença normativa (SN) através das razões ou motivos (RvM) e da regra (Re), pode contestar as razões ou motivos (RvM) ou a regra (Re). Assim sendo, se alguém contestar a regra (Re), há a necessidade de providenciar argumentos justificativos para a regra (Re), de modo que nessa justificação são apresentados outras razões ou motivos (RvM') que justifiquem a regra (Re), razões ou motivos esses que podem pressupor a regra (Re'), a qual, também, pode ser contestada.

Esse modelo de justificação, porém, pode conduzir a um *regresso ao infinito*, pois se alguém contestar a outra regra (Re'), usada na justificação da regra (Re), poderá haver a necessidade do apelo a uma terceira regra (Re'') e assim por diante. Nesse contexto, para evitar o regresso

ao infinito (que não conduz a nenhuma justificação suficiente) parece que é preciso interromper o processo de justificação em algum ponto e substituí-lo por uma decisão que não esteja sujeita à justificação. Isso, porém, é problemático, pois, assim procedendo, a justificação da sentença normativa (SN) estaria, em última instância, condicionada por uma decisão arbitrária que serviria de fundamento para todo o processo justificativo, de modo que a justificação da sentença normativa (SN) estaria apoiada em uma decisão arbitrária, sendo, por conseqüência, ela própria também uma sentença arbitrária.

Haverá uma solução para esse problema? No entendimento de Alexy (2001, P. 181) a solução consiste em substituir a exigência de justificativa de cada afirmação por uma série de condições que governem o processo de justificação, condições essas que podem ser formuladas como regras da discussão racional¹. Segundo ele, a observação dessas regras não garante a certeza conclusiva de todos os resultados, porém, define os resultados como resultados racionais, o que tem como implicação que a racionalidade não deve ser equiparada à certeza conclusiva; importa lembrar que isso caracteriza a idéia básica da teoria do discurso racional prático.

Nesse horizonte, “Discursos são séries de ações interligadas devotadas a testar verdade ou correção das coisas que dizemos” (ALEXY, 2001, p. 181) e mais, ainda,

¹ Para Alexy (2001, pp.180-181) essas regras de discussão racional não se relacionam somente com as afirmações como fazem as regras da lógica, mas vão além delas para governarem a conduta do orador, razão pela qual podem ser chamadas regras pragmáticas.

“Os discursos que se preocupam com as afirmações normativas são discursos práticos” (ALEXY, 2001, p. 181). Assim sendo, pode-se dizer que é através do discurso que aferimos a pretensão de correção das sentenças normativas e, portanto, sua pretensão de validade. Nesse contexto, importa indagar e responder aos seguintes questionamentos:

- a) o discurso jurídico pode ser entendido como um caso especial do discurso prático?
- b) que condições limitadoras condicionam o discurso jurídico?

1. TEORIAS POSSÍVEIS DO DISCURSO PRÁTICO

Para Alexy (2001, P. 181) uma teoria do discurso pode ser empírica, analítica e/ou normativa. Ela é *empírica* quando assume um caráter descritivo, isto é, quando ela descreve como ocorre o discurso jurídico em certos grupos, podendo a mesma, por exemplo, descrever como se dá nesse grupo a relação entre os oradores e o uso de argumentos, bem como descrever qual o ponto de vista desses oradores quanto à validade dos argumentos. Ela é *analítica* quando lida com a estrutura lógica dos argumentos que ocorrem e dos argumentos possíveis. Finalmente, ela é *normativa* quando propõe e justifica critérios para a racionalidade dos discursos.

2. JUSTIFICAÇÃO DAS REGRAS DO DISCURSO

No entendimento de Alexy (2001, P.181), a teoria do discurso racional é uma teoria normativa do discurso. Assim sendo, ela tematiza os critérios de validade ou justificação do discurso prático. Cabe, portanto, à teoria

do discurso racional a tarefa de justificar os critérios de justificação ou validação do discurso prático, porém, essa é uma tarefa difícil; ora, à primeira vista, a justificação do discurso prático não parece admitir nenhuma solução, pois sendo as regras do discurso racional entendidas como normas para a justificação de normas, sua justificação requereria normas de terceira ordem que para serem justificadas requereriam normas de quarta ordem e assim por diante na direção de um regresso ao infinito.

Para Alexy (2001), no entanto, há quatro possíveis caminhos para essa pretendida justificação do discurso prático². O primeiro caminho “consiste em definir as regras do discurso como regras técnicas” (ALEXY, 2001, p. 182); o segundo caminho “consiste em mostrar que certas regras de fato têm validade” (ALEXY, 2001, p. 183); o terceiro caminho consiste em analisar o sistema de regras definindo um jogo de linguagem e propondo a adoção do sistema de regras elaborado dessa maneira; finalmente, o quarto caminho, “consiste em mostrar que a validade de certas regras é uma condição de possibilidade de comunicação lingüística” (ALEXY, 2001, p. 184).

Reflitamos, então, com ele, sobre cada um desses possíveis caminhos, começando pelo primeiro. A justificação denominada técnica, consiste em prescrever meios para determinados fins, como, por exemplo, o estabelecimento de regras de argumentação como meio

² Para Alexy (2001) sua exposição desses possíveis modos de justificação não pretende ser completa. Além disso, podem existir outros modos e outras classificações. No entanto, essa exposição lhe parece ser suficiente para mostrar que não há modo de justificação que não tenha suas deficiências

para a resolução não coercitiva de conflitos. Há, no entanto, algumas objeções quanto a esse tipo de justificativa. Entre elas, está a compreensão de que o fim posto como justificação dos meios necessários à sua realização não está justificado como um fim válido. Ele precisaria, portanto, ser justificado e aqui surge um problema, a saber: que regras deveriam servir como justificação dos fins, se as regras de justificação, elas próprias, se justificam a partir desse fim (pressuposto e carente de justificação), através de regras de justificação, que ele deveria justificar, se ele, próprio, fosse justificado? Temos, por conseguinte, nesse tipo de justificação um círculo vicioso na medida em que a justificação de premissas pressupõe para a sua justificação a validade da conclusão que elas mesmas deveriam validar.

Outra objeção consiste na compreensão de que um fim que pudesse justificar a observância de todas as regras do discurso seria tão geral que tornaria possível postular normas incompatíveis como meio para sua realização. Esse seria o caso se fossem estabelecidos como fim a realização da felicidade ou da dignidade dos seres humanos. Além disso, ainda teríamos um agravante, isto é, teríamos que determinar o que devemos entender por felicidade ou dignidade humana e justificar tal entendimento como o mais válido³, o que

³ Para Alexy (2001, p. 182) esse é o caso quando se propõe que as regras são meios para a realização fins tão gerais como a justiça e a verdade. Ora, para ele, "Não existem dois tipos separados de coisas: (...) por um lado, a justiça e a verdade como fins, e, por outro, regras como meio segundo as quais elas podem ser estabelecidas ou descobertas; ao contrário, o que é justo ou verdadeiro é o que é estabelecido ou descoberto pela aplicação dessas regras" (ALEXY, 2001, p. 182).

requer regras de justificação que teriam que ser justificadas por esses fins ainda não justificados.

O segundo caminho possível de justificação pode ser denominado de justificação empírica. Nesse caso se procura justificar as regras de justificação a partir de sua validade fática, isto é, mostrando que o seguimento dessas regras ou que os resultados realizáveis através dessas regras correspondem às convicções normativas que de fato temos. O principal problema desse tipo de justificação é que ele comete uma falácia naturalista, ou seja, ele procura derivar a partir de um <ser> o <dever ser>, ou seja, procura derivar a racionalidade de uma norma a partir de sua operatividade ou de sua correspondência com as convicções existentes. Ora, o fato de uma norma existir, ter vigência e eficácia não é atestado de sua racionalidade, pois para tal não é pressuposta necessariamente sua legitimação racional.

O terceiro caminho possível tem como ponto de partida um jogo de linguagem e propõe a adoção de um sistema de regras elaborado a partir desse jogo de linguagem. Pode-se objetar esse modo de justificação na mediada em que se compreende que há vários jogos de linguagem e que a adoção ou a prática deste ou daquele jogo de linguagem não é critério para a justificação das regras a partir de tal jogo de linguagem, a não ser que se pudesse justificar esse jogo de linguagem como o jogo necessário e legítimo para a justificação de regras. Para esse tipo de justificação teríamos, porém, que usar outro jogo de linguagem pressuposto como necessário e legítimo para a justificação do jogo de linguagem anterior e assim por diante, o que nos levaria a uma parada dogmática e

arbitrária ou a um regresso ao infinito. Assim sendo, podemos concluir que esse tipo de justificação é dogmático e arbitrário, além de insustentável racionalmente.

O quarto caminho possível é o modo de justificação pragmático universal, que consiste, conforme Alexy (2001), em mostrar que a validade de certas regras é uma condição de possibilidade da comunicação lingüística. Segundo ele (2001, p.184), Apel denomina esse modo de justificação de pragmático-transcendental⁴.

No entendimento de Alexy (2001, p.184), Habermas hesita acerca do uso da palavra transcendental tal como usada por Kant e para isso apresenta duas razões: primeiro, “as regras do discurso, diferentemente da filosofia de Kant, não se preocupam com os componentes da experiência, porém, antes com a geração de argumentos” (ALEXY, 2001, p. 184) e segundo, “ao elaborar essas regras não é possível fazer uma distinção nítida entre análise lógica e empírica” (ALEXY, 2001, p.184).

⁴ Em minha compreensão Alexy não entendeu bem o conceito de transcendental tal como usado pelo filósofo alemão Karl-Otto Apel. Ora, Alexy reduz a questão transcendental à pergunta pelas condições de possibilidade, esquecendo que a pergunta transcendental indaga principalmente pelas condições transcendentais de validade. Pois bem, na concepção de Apel quem indaga apenas pelas condições de possibilidade, como é o caso das filosofias hermenêuticas de Gadamer e Heidegger, não chega à esfera propriamente transcendental e, portanto, à esfera própria do discurso racional. Assim sendo, há uma distorção na compreensão de Alexy em relação à categoria filosófica *transcendentalidade* e, por conseguinte, em relação ao modo de justificação pragmático-transcendental de Apel. (Verificar a esse respeito em COSTA, Reginaldo da. *Ética do Discurso e Verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002).

Habermas (1989) sugere, então, o uso da expressão <pragmática universal> no lugar da expressão <pragmática-transcendental>, entendendo ela como a reconstrução das condições universais do entendimento possível e, por conseguinte, dos pressupostos universais da ação comunicativa e isso porque ele considera fundamental o tipo de ação orientada ao entendimento. Na compreensão de Alexy, embora ele não justifique essa compreensão, a expressão pragmática universal é preferível porque evita mal-entendidos; ele, porém, não explicita quais são esses mal-entendidos e nem como eles são evitados e, por conseguinte, parece tomar posição sem uma justificação crítica sustentável, sendo, pois, essa tomada posição, ao menos no livro *Teoria da argumentação jurídica*, arbitrária⁵.

⁵ Como vimos na nota de rodapé número 4, da página anterior, Alexy não compreendeu o significado do termo transcendental tal como usado por Apel. Talvez essa seja uma das razões pelas quais ele, ao tematizar os quatro possíveis modos de justificação, optou pela expressão pragmática universal ao invés de pragmática transcendental. Assim sendo, podemos dizer, inicialmente, que a opção de Alexy parte de um mau entendimento do termo transcendental e, portanto, se apóia em um equívoco. Além disso, ao estabelecer a preferência da expressão pragmática universal, com intenção de evitar mal entendidos, Alexy não explicitou quais são esses mal entendidos e nem o modo como eles são evitados, de forma que sua opção não está de modo algum suficientemente justificada, podendo a mesma ser qualificada de arbitrária. Ora, o próprio Alexy entende que uma teoria e uma opção teórica são racionais (não arbitrárias) na mesma medida em que elas se justificam com razões suficientes que as legitimem, que é o que ele não faz nesse caso; há, por conseguinte, um déficit de racionalidade, e um grau de arbitrariedade, nessa opção alexyana.

Para Alexy (2001) uma versão mais fraca desse tipo de justificação consiste em mostrar que a validade de certas regras é constituída pela possibilidade de certos atos de discurso e pela postulação de que não podemos passar sem esses atos de discurso, a não ser desistindo daquelas formas de comportamento tipicamente humanas. Esse modo de justificação, porém, apresenta problemas, pois ele não explicita quais regras podem, justificadamente, ser chamadas de proposições gerais e inevitáveis do entendimento e nem quais atos de discurso são realmente necessários para formas de comportamento peculiarmente humanas.

A exposição desses possíveis modos de justificação, embora não pretenda ser completa, pareceu ser suficiente para mostrar a Alexy que não há modo de justificação que não tenha suas deficiências. Assim sendo, a justificação técnica envolve pressupor fins que não são justificados; o método empírico toma a prática existente como padrão de racionalidade; o método definidor é arbitrário; e, o modo pragmático universal justifica apenas algumas poucas regras fundamentais.

Apesar das limitações desses modos de justificação, Alexy (2001) considera que eles podem fornecer elementos importantes. Desse modo, “as regras que podem ser justificadas do modo pragmático universal devem ser consideradas material primário valioso” (ALEXY, 2001, p.185); já as regras válidas de fato são importantes por dois motivos: a) para que as pessoas envolvidas na teoria do discurso possam obter qualquer justificação elas precisam, ao menos em primeira instância, ser orientadas pelas regras válidas de fato, pois

se assim não fosse elas não teriam por onde começar; e, b) pode-se dizer a favor dessas regras que elas têm tido êxito. Embora isso não seja um prova de sua racionalidade, ao menos não foi levantada contra elas nenhuma crítica contundente a ponto de levá-las ao abandono⁶; as regras empiricamente descobertas possibilitam analisar suas propriedades e compará-las com outros sistemas de regras; finalmente, o método definidor aumenta a possibilidade de sistematicamente criticar as regras na medida em que formula novas regras.

Alexy (2001, p.186) sustenta a tese de que esses quatro modos de justificação do discurso prático são discursos teóricos sobre os discursos práticos e todos eles, embora tenham contribuições a oferecer e sejam muito necessários, apresentam limitações, de modo que se torna necessária a continuação de uma discussão e da formulação de um discurso sobre a pretensão de validade do discurso prático e de suas regras, que é o que ele se propõe a construir.

3. AS REGRAS DO DISCURSO PRÁTICO EM GERAL

Conforme Alexy (2001) as regras que definem o discurso prático racional são de diferentes tipos, sendo algumas dessas regras válidas somente para os discursos práticos, enquanto outras são válidas também em outros jogos de linguagem. Ele pretende formular explicitamente

⁶ O fato de não terem surgido críticas tão contundentes que levem ao abandono de algo não garante a validade desse algo. Assim sendo, a título de exemplo, não foi pelo fato de a teoria geocêntrica não ter sido, durante certo tempo, contundentemente contestada que a terra de fato foi o centro do universo.

quais são essas regras do discurso prático e aponta como um dos objetivos de sua formulação ao menos esclarecer as falhas, de algumas concepções do discurso prático, as quais podem estar relacionadas com o conteúdo das regras, com a natureza incompleta de sua enumeração, com a superfluidade de algumas regras e formas e com a inadequação de sua expressão formal.

Ora, para ele, caso algum dia seja possível eliminar as falhas, será possível, então, termos algo como um código da razão prática, o qual seria uma sinopse e uma formulação explícita de todas as regras e formas de argumentação racional prática. Assim sendo, sua proposta de explicitação das regras do discurso racional prático caminha na direção desse código ideal da razão prática, que, se não for de fato alcançável, ao menos fornece um princípio regulador para a constituição da racionalidade da razão prática humana.

3.1 – AS REGRAS BÁSICAS

No entendimento de Alexy (2001, p.187) “o primeiro grupo de regras é uma condição prévia de possibilidade de toda a comunicação lingüística que dá origem a qualquer questão sobre a verdade ou a correção” Esse primeiro grupo de regras, denominado de regras básicas, é composto das seguintes regras: (1.1) *Nenhum orador pode se contradizer*; (1.2) *Todo orador apenas pode afirmar aquilo que crê*; (1.3) *Todo orador que aplique um predicado F a um objeto A tem de estar preparado para aplicar F a todo objeto que seja semelhante a A em todos os aspectos importantes e*, (1.4) *Diferentes oradores não podem usar a mesma expressão com diferentes significados*.

Sustenta Alexy (2001) que a regra (1.1) – *Nenhum orador pode se contradizer* – se refere às regras da lógica, que são por ele pressupostas como válidas. Para ele, importa, porém, “assinalar que as regras da lógica também se aplicam às afirmações normativas” (ALEXY, 2001, p.187). Essa tese, porém, é, para ele, problemática se formos partidários da opinião de que a lógica deve ser considerada como a ciência das leis mais gerais da verdade e da opinião de que afirmações normativas não têm valor de verdade⁷. Ora, essas opiniões levam à conclusão de que as regras da lógica não sustentam afirmações normativas.

Conforme Alexy (2001), esse problema é discutido com o título de <dilema de Jorgensen>, no entanto, em sua compreensão, esse problema pode ser evitado se para as sentenças normativas escolhermos,

⁷ Se compreendermos kantianamente *o princípio de não contradição*, isto é, como um princípio para a coerência do pensamento e não como um critério suficiente para a verdade, então, o mesmo deve ser entendido apenas como um princípio formal para a racionalidade, racionalidade essa que pode se referir tanto ao pensamento teórico, com pretensão de verdade, quanto ao pensamento prático, com pretensão de correção. Nessa perspectiva, a coerência de um pensamento ou conhecimento não é critério suficiente para a sua verdade e a coerência de uma conduta ou de um sistema normativo não é critério suficiente para sua correção, embora o conhecimento e a ciência com pretensão à verdade, e, do mesmo modo, a pretensão a correção de normas ou de condutas, pressuponham uma coerência. (Verificar a esse respeito em COSTA, Reginaldo da. *Ética e Filosofia do Direito*. ABC Editora, Fortaleza, 2001, pp. 15-26; KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa 1985 e em KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Edições 70, Lisboa, 1986).

ao invés dos valores <verdade> e <falsidade>, valores como <válido> ou <inválido>, <legal> ou <ilegal>. Outra forma de evitar esse problema seria a demonstração de que o uso de expressões como <e>, <se ... então>, <todos> e <alguns> em sentenças normativas é razão suficiente para atestar que relações lógicas são constitutivas de tais sentenças. Há ainda outra forma de evitar esse problema e que é considerada por Alexy como a melhor saída. A mesma consiste em criações semânticas que permitam avaliação da verdade e da falsidade em sentenças normativas. Para ele, importa, ainda, destacar que a referência às regras da lógica, expressa na regra (1.1) – *Nenhum orador pode se contradizer* –, não se remete apenas à lógica clássica, mas, também, à lógica deôntica, de modo que a proibição das contradições se refere, também, às inconsistências deônticas.

A regra (1.2) – *Todo orador apenas pode afirmar aquilo que crê* – procura assegurar a sinceridade na discussão. Para Alexy (2001, p. 188) essa regra faz parte da comunicação lingüística e de tal modo que sem ela sequer seria possível mentir, pois “na ausência da pressuposição de uma regra que exige sinceridade, é inconcebível a decepção”, ou seja, até mesmo aquele que pretende mentir para alguém procura parecer sincero, sob pena da mentira ser reconhecida como tal e recusada pelos destinatários da mesma.

A regra (1.3) – *Todo orador que aplique um predicado F a um objeto A tem de estar preparado para aplicar F a todo objeto que seja semelhante a A em todos os aspectos importantes* – está relacionada com o uso das expressões pelo orador e além de apontar para a

necessidade de autoconsistência no uso dos termos, remete ao que se pode denominar como <princípio de universalizabilidade>. Deste modo, todos oradores, em sua comunicação com os demais, devem, além de chegar a um consenso sobre significado dos termos usados, afirmarem apenas aqueles julgamentos de valor ou de obrigação em dado caso na medida em que estejam dispostas a afirmarem julgamentos de valor nos mesmos termos para todo caso que se assemelhe ao dado caso em todos os aspectos relevantes.

A regra (1.4) – *Diferentes oradores não podem usar a mesma expressão com diferentes significados* – requer comunidade no uso da linguagem, ou seja, requer uma linguagem comum entre os oradores, de modo que eles possam chegar a um entendimento acerca das expressões usadas. Deve-se, portanto, procurar adotar uma linguagem comum e só fazer questionamentos ou estipulações acerca do uso do significado das palavras só quando surjam confusões ou mal entendidos. Isso, porém, não é suficiente, pois importa que o discurso, além de ter significados lingüísticos em comunidade, seja claro e significativo, de modo que a regra implica na exigência de que essa linguagem em comum seja clara e precisa em seu significado.

3.2 – AS REGRAS DA RACIONALIDADE

O discurso prático diz respeito à justificação das afirmações das sentenças normativas através do processo de discussão. Esse processo de discussão das afirmações gera novas afirmações, que podem gerar novas afirmações e assim por diante. Nessa perspectiva, as afirmações são necessárias para a refutação ou

justificação de afirmações, bem como para a formulação de questionamentos acerca das afirmações postas em tela de juízo com fins de justificação ou refutação. Podemos concluir, portanto, que não pode haver um discurso prático sem a formulação de afirmações.

Nesse contexto, para Alexy, (2001, p.189) “Quem faz uma afirmação não só quer expressar a crença de que algo é o caso, mas, também, exige implicitamente que o que está sendo dito possa ser justificado, isto é, ser verdadeiro ou correto”, e mais, “Isso se aplica igualmente às afirmações normativas e não-normativas”. Essa exigência de justificação inclui não só a exigência de justificação do orador, mas, também, a exigência de justificação de outras pessoas capazes de exigir justificação. Nesse horizonte, a autoridade ou a justificação do orador está sujeita ao reconhecimento ou ao não reconhecimento dos parceiros da comunicação, o que se dá através da aceitação ou rejeição das justificações apresentadas.

Embora o orador, na medida em que pretende que suas afirmações sejam reconhecidas pelos parceiros, tenha que justificar essas afirmações, isso não significa, porém, que ele tenha que justificar cada afirmação a cada momento para qualquer pessoa. Implica, porém, que “quando um orador se recusa a providenciar um argumento justificativo, ele tem que ser capaz de dar uma resposta que justifique essa recusa” (ALEXY, 2001, p.189), de modo que é válida a regra: (2) – *Todo orador tem de dar razões para o que afirma quando lhe pedem para fazê-lo, a menos que possa citar razões que justifiquem uma recusa em dar uma justificação* –, regra essa denominada por Alexy *regra geral de justificação*.

Assim sendo, para Alexy, (2001, p. 190) “Quem apresenta razões justificativas para algo ao menos pretende aceitar a outra parte como parceiro de igual posição, ao menos no que se refere ao processo justificativo, e nem deseja praticar coerção nem depender da coerção exercida por outros” e, mais, ainda, “exige ser capaz de defender a afirmação não só diante do parceiro de discurso em questão, mas também para qualquer outra pessoa” (2001, p.190). Nessa perspectiva, no entendimento de Alexy, os jogos de linguagem que não se proponham a preencher essas três condições, não podem ser vistos como justificações.

Assim sendo, a exigência de igual posição, de universalidade e de liberdade da coerção pode ser formulada como três regras, a saber⁸: A primeira regra é a seguinte: (2.1) – *Qualquer pessoa que possa falar pode participar de uma discussão*; a segunda: (2.2) – a) *Todos podem transformar uma afirmação num problema*, b) *Todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso*, e: c) *Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necessidades*; e, finalmente a terceira: (2.3) *Nenhum orador pode ser impedido de exercer os direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2) por qualquer tipo de coerção interna ou externa*⁹.

⁸ Para Alexy (2001, p.190), essas regras correspondem às condições estabelecidas por Habermas para a situação do discurso ideal na versão mais fraca.

⁹ Na compreensão de Alexy (2001, p.199) , alguém pode duvidar se a regra (2.3) é uma regra do discurso. Ele, no entanto, não assume posição acerca dessa dúvida, bem como não apresenta uma justificação suficiente para a regra. No entanto, ele considera (2.3) como uma condição para realizar (2.1) e (2.2).

Conforme Alexy (2001), poder-se-ia pensar que pouco se ganhou ao estabelecer essas três regras de justificação e pode-se também duvidar que possa ser conquistada a liberdade de coerção exigida pela regra (2.3). Apesar disso, em seu entendimento, não se deve questionar que todos os oradores devam garantir para si mesmos os direitos associados às regras (2.1) e (2.2) e a tal ponto que “Os argumentos de justificação que forem aceitos quando (2.1) e (2.2) (...) não forem satisfeitas, devem ser considerados inválidos” (ALEXY, 2001, p.191); ora, essas regras, junto com as restantes regras do discurso, formam um *critério hipotético e negativo* para a coerção das afirmações normativas.

Para ele, porém, há para elas um caráter *positivo*. Esse caráter positivo é problemático e implica na distinção entre sua função como um critério para discussões que realmente ocorreram ou estão ocorrendo e sua função como um critério para discussões hipotéticas. Nas discussões reais as regras (2.1) – *Qualquer pessoa que possa falar pode participar de uma discussão* – e (2.3) – *Nenhum orador pode ser impedido de exercer os direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2)*¹⁰ *por qualquer tipo de coerção interna ou externa* – só podem ser aproximadamente satisfeitas e, além disso, no grau em que foram satisfeitas existe sempre uma possibilidade de erro. Apesar disso, “pode-se dizer que onde (2.1) e (2.3) são satisfeitas até o máximo grau possível na situação

¹⁰ Conforme expresso na página anterior a regra (2.2) afirma o seguinte:
a) *Todos podem transformar uma afirmação num problema*, b) *Todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso*, e: c) *Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necessidades*.

abordada, elas permitem algo semelhante a um critério provisório” (ALEXY, 2001, p.191).

Ora, no entendimento de Alexy (2001, p. 191), as regras (2.1) e (2.3), além de serem critérios para a correção das afirmações normativas, funcionam como um instrumento para a crítica das limitações injustificáveis dos direitos e oportunidades dos parceiros do discurso e, além disso, elas também definem um ideal que pode ser abordado através da prática a arranjos organizacionais. Assim sendo, para ele, “essas regras oferecem uma explicação para a exigência de correção e veracidade” (ALEXY, 2001, p. 191) e também para a explicação do conceito de justiça, pois sendo a exigência de justiça um caso especial da exigência de correção, uma explicação do conceito de justiça é tornada possível pela referência a essas regras.

3.3 – AS REGRAS PARA PARTILHAR A CARGA DA ARGUMENTAÇÃO

Segundo Alexy (2001) as regras anteriores regulam o encargo de apresentar justificações no caso das afirmações. Elas, porém, ainda não regulam sobre a necessidade e o direito de fazer perguntas e de apresentar dúvidas. Embora a regra (2.2a) – *Todos podem transformar uma afirmação num problema* – permita que toda pessoa problematize qualquer afirmação, ela não estabelece parâmetros para a qualificação da problematização. Se não houver uma qualificação da problematização podemos cair numa repetição infantil da pergunta <por que?>, o que inviabilizaria uma resolução racional do objeto da argumentação, de modo que se torna realmente necessária a exigência de uma qualificação da problematização, qualificação essa que

pode ser assegurada a partir da exigência do encargo de argumentos.

É essa exigência de uma problematização ou mudança qualificada, expressa na exigência do encargo da argumentação, que faz com que Perelman defenda o princípio da inércia, ou seja, o princípio de que <um ponto de vista ou prática que tenham sido aceitos uma vez, não devem ser abandonados sem alguma razão> e que Singer afirme que o princípio da universalização exige que cada um que deseje tratar uma pessoa de modo diferente de outra tem de providenciar uma razão para fazer isso (ALEXY, 2001, p. 192).

Para Alexy (2001, p. 192) “A distribuição dos encargos do argumento estipulados por Sieger resultam do princípio da universalizabilidade (1.3’) juntamente com a regra de justificação (2)”. Desse modo, em seu entendimento, quem se propõe a tratar A diferente de B, afirma que existe entre eles uma diferença capaz de justificar o tratamento diferenciado, o que leva à formulação da seguinte regra: (3.1) – *Quem se propõe a tratar a pessoa A diferente da pessoa B, é obrigado a dar justificação por fazer isso*. Segundo Alexy, outra justificação para essa regra (3.1) é encontrada nas regras de racionalidade segundo as quais todos são iguais e, para ele (2001, p.193) “As regras da racionalidade dão motivos justificados para a presunção da igualdade”.

Para Alexy (2001, p. 193), o princípio da inércia de Perelman é de considerável significado, pois, segundo (2), “quando um orador afirma algo, seu parceiro de discussão ou interlocutor tem o direito de pedir uma razão justificativa”. Além disso, segundo esse mesmo

princípio, “uma afirmação ou norma que seja pressuposta como verdadeira ou válida dentro da comunidade do orador (...) pode (...) apenas ser duvidada ou questionada ao se dar alguma razão para fazer isso” (ALEXY, 2005, p. 193); o que tem como implicação a seguinte regra: (3.2) – *Quem ataca uma afirmação ou norma que não é objeto da discussão precisa apresentar uma razão para fazer isso.*

Além das regras acima postas, “não é permitido que o orador persista em exigir cada vez mais razões do seu parceiro” (ALEXY, 2001, p. 193), já que, caso fosse permitido, “O parceiro ou interlocutor logo ficaria sem razões” (ALEXY, 2001, p. 193). Assim sendo, o interlocutor deve citar uma razão como é requerido pela regra de justificação, sendo obrigado a apresentar mais respostas somente no caso de haver argumentos contrários, o que aponta para a seguinte regra: (3.3) <*Quem apresentou um argumento só é obrigado a apresentar outros no caso de surgirem argumentos contrários*>¹¹.

Nesta perspectiva, “(2.2b) e (2.2c) permitem que qualquer orador introduza, sempre que tiver vontade, qualquer número de afirmativas e manifestação sobre suas atitudes desejos e necessidades”¹² (ALEXY, 2001, p. 193).

¹¹ Não concordo com essa tese de Alexy, pois para que uma afirmação deva ser considerada justificada se faz necessária não apenas a apresentação de razões a favor da afirmação, mas de razões que sejam suficientes para tal justificação. Assim sendo, mesmo que não sejam apresentados argumentos contrários às razões apresentadas como justificação, pode-se exigir a apresentação de razões suficientes para a almejada justificação.

¹² 2.2b) *Todos podem introducir qualquer afirmación no discurso e 2.2c) Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necesidades.*

Mesmo que as afirmações introduzidas não tenham diretamente a ver ou aparentemente não seja relevante no que diz respeito ao o objeto da discussão, importa garantir o direito de fazer afirmações e uma proposta de limitação de tal direito torna necessária sua justificação, o que sugere a seguinte regra: (3.4) – *quem introduz uma afirmação ou faz uma manifestação sobre suas atitudes, desejos e necessidades num discurso, que não vale como um argumento em relação a uma manifestação anterior, precisa justificar a interjeição quando lhe pedirem para fazê-lo* – (ALEXY, 2001, p. 193).

3.4 – AS REGRAS DE JUSTIFICAÇÃO

Para Alexy (2001), além das regras expostas, há nos discursos práticos as regras de justificação. Essas regras são derivadas do princípio da generalizabilidade, do argumento genético e da necessidade de realizabilidade.

3.4.1 – Regras derivadas do princípio da generalizabilidade

O primeiro grupo dessas regras deriva do princípio da generalizabilidade. Conforme Alexy (2001, p. 197), da junção do princípio da generalizabilidade com o princípio da prescritividade de Hare, se formula a seguinte regra: (5.1.1) – *quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas conseqüências para a satisfação do interesse de outras pessoas deve ser capaz de aceitar essas conseqüências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas*. Assim sendo, todos devem ser capazes de concordar com as conseqüências das regras que pressupunham ou afirmem para todos os demais.

Segundo Alexy (2001) a versão de Habermas do princípio da generalizabilidade é o resultado direto da estrutura do discurso tal como determinada pelas regras de racionalidade (2.1) e (2.3)¹³. Elas têm como implicação que se todos deliberarem sobre as questões práticas com igualdade de direitos, então, se concordará somente com aquelas afirmações normativas e regras que todos podem aceitar, o que implica na elaboração de visões comuns elaboradas no discurso. Disso, advém a regra (5.1.2) – *As conseqüências de cada regra para a satisfação dos interesses de cada um e de todos os indivíduos precisam ser aceitáveis por todos*; isso tem como resultado que todos têm de ser capazes de concordar com cada regra.

Do princípio da generalizabilidade de Beier, que pode ser justificado pela exigência de abertura e sinceridade para o discurso e que pode ser entendido como uma concretização da regra (1.2) – *Todo orador apenas pode afirmar aquilo que crê* –, Alexy (2001, p. 198) extrai a seguinte regra de justificação: (5.1.3) – *Toda regra deve ser aberta e deve poder ser universalmente ensinada* – o que leva à exclusão de certas regras morais. Em seu entendimento, mesmo que (5.1.1) – *quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas conseqüências para a satisfação do interesse de outras pessoas deve ser capaz de aceitar essas*

¹³ (2.1) – *Qualquer pessoa que possa falar pode participar de uma discussão.* (2.2) – a) *Todos podem transformar uma afirmação num problema,* b) *Todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso,* e: c) *Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necessidades;* (2.3) *Nenhum orador pode ser impedido de exercer os direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2) por qualquer tipo de coerção interna ou externa.*

conseqüências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas – e (5.1.3) não ofereçam nada semelhante a uma garantia de um acordo racional, (5.1.1) torna possível partir de afirmações normativas fáticas de qualquer orador. Além disso, pode-se dizer que (5.1.2) compartilha do caráter ideal das regras de racionalidade e (5.1.3) exclui apenas poucas regras morais.

3.4.2 – Regras derivadas do argumento genético

Segundo Alexy (2001, p. 198) “não é possível assegurar um procedimento que assegure o acordo racional em cada caso”. Para ele, no entanto, mesmo não se podendo assegurar esse acordo racional em cada caso muito se teria a ganhar se pudéssemos encontrar um procedimento que aumentasse a possibilidade de ajustar visões mutuamente inconsistentes na direção de um acordo racional. Em seu entendimento, esse procedimento foi proposto por Habermas e também por Lorenz e Schwemmer.

Nessa perspectiva, o sistema de regras morais é construído retrospectivamente pelos participantes dos discursos e é ele que possibilita as condições para a realização do discurso racional. No entanto, tanto as regras que possibilitaram o sistema de regras morais quanto as regras de argumentação que possibilitaram sua gênese podem ser criticadas, o que, para Alexy (2001, p. 198), dá origem à seguinte regra adicional do discurso: (5.2.1) – *As regras morais que subjazem à visão moral de um orador devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese histórica. Uma regra moral não pode passar no teste se: a) embora originalmente passível de justificação racional, ela tenha, nesse ínterim, perdido*

sua justificação; ou, b) se não era originalmente passível de justificação racional e, nesse ínterim, não foram descobertas razões suficientes para sua justificação.

A regra acima, associada ao teste de origem sócio-histórica, deve ser complementada pelo teste, em seu desenvolvimento individual, das visões normativas, o que aponta para a seguinte regra adicional: (5.2.2) – *As regras morais subjacentes às concepções morais do falante devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese individual. Uma regra moral não suporta esse teste se tiver sido adotada apenas com base em condições de socialização não justificáveis.* Importa, porém deixar em aberto o que deve contar como <condição de socialização injustificável>¹⁴.

3.4.3 – Regras derivadas da necessidade de realizabilidade

Para Alexy (2001), há ainda uma regra final desse grupo de regras de justificação que resulta do fato dos discursos práticos serem conduzidos para resolver questões práticas realmente existentes. Em seu entendimento, isso dá origem à conclusão de que os discursos práticos devem oferecer resultados que sejam realizáveis, o que implica na seguinte regra: (5.3) - *Os limites de possibilidade de realização, faticamente dados, devem ser levados em conta*¹⁵.

¹⁴ Para Alexy (2001, p.199), as condições de socialização não podem ser justificadas se, no conceito individual, não levarem o falante a não estar disposto ou o impedirem de tomar parte no discurso.

¹⁵ No entendimento de Alexy (2001, p.199), a aplicação da regra (5.3) implica em um considerável conhecimento empírico.

Na compreensão de Alexy (2001, p. 199) as regras de (5.1) à (5.3)¹⁶ determinam de modo direto e decisivo o conteúdo das afirmações e regras a serem justificadas, razão pela qual eles devem ser chamadas de regras de justificação.

3.5 – REGRAS DE TRANSIÇÃO

No entendimento de Alexy (2001, p. 199) se constatou que nos discursos práticos surgem muitos problemas que não podem ser resolvidos por meio da

¹⁶ As regras mencionadas são as seguintes:

(5.1.1) – *quem fizer uma afirmação normativa que pressuponha uma regra com certas conseqüências para a satisfação do interesse de outras pessoas deve ser capaz de aceitar essas conseqüências, mesmo na situação hipotética em que esteja na posição dessas pessoas;*

(5.1.2) – *As conseqüências de cada regra para a satisfação dos interesses de cada um e de todos os indivíduos precisam ser aceitáveis por todos;*

(5.1.3) – *Toda regra deve ser aberta e deve poder ser universalmente ensinada;*

(5.2.1) – *As regras morais que subjazem à visão moral de um orador devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese histórica. Uma regra moral não pode passar no teste se: a) embora originalmente passível de justificação racional, ela tenha, nesse ínterim, perdido sua justificação; ou, b) se não era originalmente passível de justificação racional e, nesse ínterim, não foram descobertas razões suficientes para sua justificação;*

(5.2.2) – *As regras morais subjacentes às concepções morais do falante devem ser capazes de suportar o teste crítico em termos de sua gênese individual. Uma regra moral não suporta esse teste se tiver sido adotada apenas com base em condições de socialização não justificáveis;*

(5.3) – *Os limites de possibilidade de realização, faticamente dados, devem ser levados em conta.*

argumentação prática. Esses problemas dizem respeito às questões de fato (principalmente a predição de conseqüências), às questões lingüísticas (especialmente, problemas de comunicação) e às questões relativas à própria discussão prática. Nesses casos, deve-se fazer uma transição para outras formas de discurso, o que é efetível através das seguintes regras: (6.1) – *é possível que cada falante passe a qualquer momento para um discurso teórico (empírico)*¹⁷–; (6.2) – *é possível que cada falante passe a qualquer momento para um discurso lingüístico-analítico* –; e (6.3) – *é possível que cada falante passe a qualquer momento para um discurso sobre a teoria do discurso*. Essas três regras são denominadas regras de transição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme Alexy (2001), a utilização das regras (1.1) a (6.3) aumentam a possibilidade de alcançar o acordo em assuntos práticos, porém, não garantem que seja alcançada concordância em todos os assuntos e nem que o acordo obtido seja último e irreversível e as razões para isso são as seguintes: a) as regras de racionalidade¹⁸ (2.1) a (2.3) só podem ser parcialmente cumpridas; b)

¹⁷ Para Alexy, essa regra é de particular importância, pois é possível que os falantes, embora concordem com as premissas normativas, discordam das questões de fato. (200).

¹⁸ As regras de racionalidade são as seguintes:

(2) – *Todo orador tem de dar razões para o que afirma quando lhe pedem para fazê-lo, a menos que possa citar razões que justifiquem uma recusa em dar uma justificação;*

(2.1) – *Qualquer pessoa que possa falar pode participar de uma discussão;* **[Continua]**

nem todos os passos da argumentação são passos fixos; e, c) todo discurso tem que partir de pré-concepções normativas historicamente dadas e, portanto, mutáveis.

Assim sendo, na medida em que os resultados dos discursos práticos não fornecem nenhuma certeza final, os resultados dos discursos práticos devem ser sempre abertos à revisão, revisão essa apoiada, principalmente pelas regras de racionalidade. Na impossibilidade de fornecer uma certeza final e na necessidade de revisibilidade de seu resultado se mostram os limites dos discursos práticos, os quais dão razões justificativas para a necessidade de regras jurídicas, isto é, para a transição do discurso prático em geral para o discurso jurídico, o que aponta, também, para a necessidade de uma teoria da argumentação jurídica, que Alexy pretende desenvolver.

L M

[Continuação da Nota 18]

- (2.2) – a) *Todos podem transformar uma afirmação num problema,*
b) *Todos podem introduzir qualquer afirmação no discurso, e: c)*
Todos podem expressar suas atitudes, desejos e necessidades;
(2.3) – Nenhum orador pode ser impedido de exercer os direitos estabelecidos em (2.1) e (2.2) por qualquer tipo de coerção interna ou externa.

L 132 M

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica. A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.

COSTA, Reginaldo da. *Ética e Filosofia do Direito*. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2006.

_____. *Ética do Discurso e Verdade em Apel*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la Acción Comunicativa: Complementos y Estudios Previos*. Madrid: Catedra, 1989.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Kalouste Gulbenkian, 1985.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1986.